



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02954/17

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pelos Procuradores do Ministério Público de Contas **Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Marcílio Toscano Franca Filho** (fls. 02/17), noticiando nomeações de parentes pelo Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor **Douglas Lucena Moura Medeiros**, as quais configurariam nepotismo, requerendo o **imediate afastamento dos nomeados, a anulação dos atos admissionais e aplicação de penalidades** ao gestor responsável.

Na sessão do dia **21/09/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC n.º 02147/17** (fls. 66/70), publicado no DOE de **05/10/2017**, no qual foi declarada a procedência da denúncia, aplicada multa em decorrência das ilegalidades e assinado prazo para a correção devida.

Intimado acerca do referido Acórdão, o gestor, Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros, não se manifestou nos autos. Realizada a verificação de cumprimento pela unidade técnica de instrução, observou-se o **não atendimento** do referenciado *decisum* (fls. 82/85), razão pela qual esta Primeira Câmara, na sessão do dia 12 de julho de 2018, exarou o **Acórdão AC1 TC n.º 01390/2018**, publicado no DOE de 19/07/2018, nestes termos (fls. 89/93):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 02147/17, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras, Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 165,87 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 02147/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 023/2018;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. DETERMINAR o envio desta decisão ao processo de análise da Prestação de Contas Anuais do Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros, referente ao exercício de 2017, para subsidiar o seu julgamento (Processo TC n.º 06139/18);*
- 5. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar a ilegalidade na gestão de pessoal da entidade, quanto aos atos de nomeação declarados ilegais no Acórdão AC1 TC n.º 02147/17, sob pena de nova multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2018, ressarcimento dos valores ilegalmente pagos a título de remuneração à Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, e ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, pai do Vice-Prefeito.*
- 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.*

Intimado (fls. 94), o gestor municipal, através de seu advogado habilitado, apresentou o **cumprimento de defesa**, aduzindo que exonerara os servidores envolvidos na situação de nepotismo desde 01/11/2017, razão pela qual a multa aplicada no Acórdão AC1 TC n.º 02147/17, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **seria indevida**, solicitando a sua desconstituição (fls. 101/111).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02954/17

Seguindo a marcha processual, a Auditoria analisou os documentos acostado pelo gestor em conjunto com o SAGRES, concluindo pela (fls. 122/124):

“[...] persistência em parte da situação de nepotismo que deu causa à decisão em análise, quanto a Sra. Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, tendo em vista que o Prefeito não apresentara a comprovação documental incontrovertida de que ela efetivamente prestara serviços no cargo de Secretário Adjunto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora, Senhora Isabella Barbosa Marinho Falcão, elaborou o Parecer n.º. 00782/19, pugnando, após considerações, pela **declaração de cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º. 01390/18** “no que tange às providências para a regularização dos casos de nepotismo apontadas” (fls. 135/137).

Foram dispensadas às comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. Através do Acórdão AC1 TC n.º. 02147/17, a Primeira Câmara desta Corte reconheceu a **ilegalidade das nomeações** da Senhora **Ana Helena Ramalho Leite Correia**, tia do Vice-Prefeito, para o cargo de Chefe DAE-1 e do Senhor **Augusto Carlos Bezerra Aragão**, pai do Vice-Prefeito, para o cargo de Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, por configurarem nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante n.º. 13 do STF, assinando prazo para o gestor corrigir esta irregularidade em sua gestão de pessoal.

2. A determinação desta Egrégia Câmara não foi atendida pelo gestor, que não se manifestou nos autos, razão pela qual foi proferido o Acórdão AC1 TC n.º. 01390/18, aplicando-lhe multa e assinando-lhe novo para a correção devida.

3. Em sede de verificação de cumprimento, o gestor afirmou que atendeu a determinação desta Corte em 01/11/2017, apresentando as portarias de exoneração dos servidores **Ana Helena Ramalho Leite Correia** e **Augusto Carlos Bezerra Aragão** na referida data.

4. Contudo, a Auditoria verificou que o Senhor **Augusto Carlos Bezerra Aragão** percebeu a remuneração do cargo de Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM até **dezembro/2017**, sendo nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Orçamento e Meio Ambiente em janeiro/2018, permanecendo neste cargo até fevereiro/2018; e a Senhora **Ana Helena Ramalho Leite Correia** percebeu a remuneração do cargo de Chefe DAE-1 até **janeiro/2018**, momento em que foi nomeada para o cargo de **Secretário Municipal Adjunto**, no qual permaneceu entre os meses de **fevereiro a julho/2018**, sendo em, seguida, nomeada para o cargo de **Secretária Municipal de Orçamento e Meio Ambiente**.

5. Assim, com relação à Senhora **Ana Helena Ramalho Leite Correia**, o Acórdão AC1 TC n.º. 01390/18 **só foi cumprido com a partir de agosto de 2018**, haja vista que apenas o cargo de Secretário Municipal, por ser cargo de natureza política, não se enquadra nas hipóteses de nepotismo, para fins do disposto na Súmula Vinculante n.º. 13 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o argumento do gestor, que sanara a irregularidade desde novembro de 2017, não merece prosperar.

6. Portanto, como apenas a Senhora **Ana Helena Ramalho Leite Correia**, **permanece nos quadros funcionais do Município de Bananeiras**, mas ocupando o cargo político de Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02954/17

Municipal de Meio Ambiente e Orçamento, entendendo que a irregularidade relativa ao nepotismo foi sanada, **cumprindo-se o Acórdão AC1 TC n.º 01390/2018.**

7. Finalmente, vislumbro ser desarrazoada e excessiva a determinação de apresentação de documento que comprove o efetivo exercício no cargo de Secretário Municipal pela Senhora **Ana Helena Ramalho Leite Correia**, requerida pela Auditoria, pois, conforme aduziu o MPC, tal **determinação fugiria ao objeto deste processo**, que foi a apuração de casos de nepotismo na Prefeitura Municipal de Bananeiras, não existindo qualquer indício, nos autos, que apontem a falta de desempenho das atividades de seu cargo pela referida servidora.

Portanto, *data venia* o entendimento da Auditoria, mas em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01390/2018**, pelo Prefeito **Municipal de Bananeiras**, Senhor **Douglas Lucena Moura Medeiros**;
2. **RECOMENDEM** a Administração do Município de Bananeiras que adote as medidas cabíveis para a estrita observância do disposto na Súmula Vinculante n.º. 13 do Supremo Tribunal Federal, não incorrendo em novos casos de nepotismo;
3. **ENCAMINHEM** o presente caderno processual à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aqui imputada;
4. **DETERMINEM o arquivamento** dos autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02954/17

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
RESPONSÁVEL: DOUGLAS LUCENA DE MOURA MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL)
EXERCÍCIOS: 2017-2019
ADVOGADO: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB n.º 10.827)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS – REPRESENTAÇÃO – NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE TIA E PAI DO VICE-PREFEITO, PARA CARGOS COMISSIONADOS. NOMEAÇÕES QUE CONFIGURAM NEPOTISMO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, SOB PENA DE NOVA MULTA, REFLEXOS NEGATIVOS NA PCA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02316 / 2019

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01390/2018, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras, Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros;
2. **RECOMENDAR** a Administração do Município de Bananeiras que adote as medidas cabíveis para a estrita observância do disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, não incorrendo em novos casos de nepotismo;
3. **ENCAMINHAR** o presente caderno processual à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aqui imputada;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

ivin

¹ Procuração acostada às fls. 19.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO